



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10440/000.731/87-45

MFCT

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.562

Recurso nº: 96.076 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: COMERCIAL REGIO S/A

Recorrido: DRF em NATAL - RN

IRPJ - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÃO

Devem ser ativados os gastos que, embora registrados a título de "despesas de conservação e limpeza" e "despesas de instalação", pela sua natureza, valor e finalidade, associados à durabilidade dos bens a que se referem, caracterizam-se como aplicações de capital.

IRPJ - PROPAGANDA - REGIME DE CAIXA (EXERCÍCIO DE 1983)

Ocorrendo a dedução de despesas de propaganda que, comprovadamente, só foram pagas no período-base subsequente, em desacordo com a legislação vigente à época (incisos II, III e IV do art. 247 do RIR/80), devem as mesmas serem consideradas como indedutíveis, na apuração do lucro real.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

Desde que não comprovado adequadamente, o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas.

IRPJ - DEVER DE INFORMAR

Negando-se ou omitindo-se o contribuinte a prestar auxílio à Fiscalização, no exercício pleno do seu dever funcional, é de se aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL 2303/86 c/c art. 5º do DL 2323/87, por infringência ao art. 652, § 1º do RIR/80.

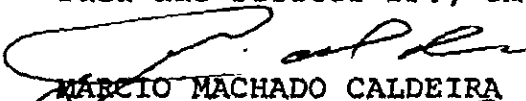
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL REGIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar pro-

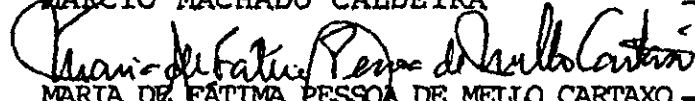
Acórdão nº 103-11.562

vimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 216.189.149,71 e Cr\$ 413.990.668,00 respectivamente nos exercícios de 1983 e 1984. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que provia mais a parcela de Cr\$ 3.059.779,00 no exercício de 1983.

Sala das Sessões-DF., em 10 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.440/000.731/87-45

RECURSO Nº: 96.076

ACORDÃO Nº: 103-11.562

RECORRENTE: COMERCIAL RÉGIO S/A.

RELATÓRIO

COMERCIAL RÉGIO S/A, com sede à Av. Rio Branco, nº 605, Centro, Natal-R.N., recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 393 a 401), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 141 a 144 e seus anexos.

Conforme descrito no Auto de Infração, fundamenta-se o lançamento "ex-officio" na ocorrência das seguintes irregularidades:

1 - Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

Cr\$ 704.376.618,33

1.1 - Despesas de Instalação, indevidamente lançadas à conta de resultados quando deveriam ter sido ativadas, no valor de Cr\$2.378.952,33 (art. 227, parágrafo único do RIR/80);

1.2 - Despesas de Propaganda, contabilizadas e não pagas no período-base, no valor de Cr\$3.059.779,00 (art. 247, incisos II, III e IV do RIR/80);

1.3 - Passivo Fictício, considerado como não comprovado, em virtude do não atendimento às Intimações de 06.02.87 e 04.06.87, no valor

Acórdão nº 103-11.562

de Cr\$704.376.618,33. (art. 180 ao RIR/80)

2 - Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Cr\$ 867.285.051,50

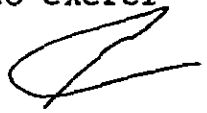
2.1 - Despesa de Instalação, indevidamente lançada à conta de resultados, quando deveriam ter sido ativadas, no valor de Cr\$.. 270.000,00. (art. 227, parágrafo único do RIR/80);

2.2 - Conservação e Limpeza, pela compra de materiais sujeitos a imobilização, indevidamente lançados como despesa, no valor de Cr\$ 3.132.593,50. (art. 227, parágrafo único do RIR/80);

2.3 - Passivo Fictício, considerado como não comprovado, em virtude do não atendimento à Intimação de 06.02.87 e 04.06.87, no valor de Cr\$ 863.882.458,00. (art. 180 do RIR/80).

3 - Multa, no valor de 93,98 OTN, pelo não atendimento à Intimação de 04.06.87, para apresentação da composição do Passivo e respectivos comprovantes de pagamento. (art. 9º do D.L. 2303/86 c/c art. 5º do D.L. 2323/87).

4 - Compensação de prejuízo - Os valores apurados a tributar nos exercícios de 1983 e 1984, foram compensados com os prejuízos verificados nos respectivos exercícios, remanescendo como parcelas de lucro real sujeitas à incidência do IRPJ, as seguintes quantias: Cr\$ 611.314.244, no exercício de 1983 e Cr\$ 390.724.841, no exercício de 1984.



Acórdão nº 103-11.562

A empresa apresentou impugnação tempestiva, com prorrogação do prazo original, (doc. de fls. 151 a 158), contestando o lançamento fiscal, pelos motivos, a seguir expostos:

- Inicialmente a autuada faz um relato das dificuldades financeiras e dos problemas administrativos por que vinha passando, durante o curso da ação fiscal, no intuito de esclarecer e justificar o não atendimento às solicitações do autor do feito fiscal.

1 - Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

1.1 - Despesas de Instalações - Alega referirem-se tais gastos a despesas de serviços e materiais de conservação, limpeza, reforma, ampliações, construções de paredes e/ou muros, efetuadas em lojas e depósitos, no referido ano-base, consistindo, basicamente, em serviços finais de adaptação e acabamento das lojas inauguradas. Acrescenta que os aludidos dispêndios foram realizados em prédios alugados, cujas lojas foram fechadas antes do término dos respectivos contratos de locação e que os mesmos não acarretaram aumento de vida útil dos imóveis a que foram agregados. Requer, ainda, que mesmo se serem tais valores lançados no ativo diferido, deveria ser considerada a sua amortização no prazo máximo de três anos, quando ocorreu o fechamento dos estabelecimentos beneficiados.

1.2 - Propaganda - Contesta a interpretação "restritiva" do art. 247 do RIR/80, adotada pelo fiscal autuante, só admitindo o regime de caixa na dedução de



Acórdão nº 103-11.562

despesas de propaganda. Considera a impugnante que tal sistema de contabilização contraria o princípio geral do imposto de renda, que é o regime de competência. Argumenta, ainda, que o ilustre fiscal não levou em consideração os estornos efetuados às fls. 454 do mesmo livro Diário. Esclarece, também, que alguns desses créditos foram contabilizados após os respectivos pagamentos da despesa. Elabora um demonstrativo às fls. 154, a título de elucidação, onde consta como conflitante com o art. 247, apenas, a quantia de Cr\$ 575.142,00, que, no entanto, deveria ser considerada para abatimento no exercício de 1984, ano base de 1983.

- 1.3 - Passivo Fictício - Após reiterar os esclarecimentos iniciais, a respeito do não atendimento das solicitações do auditor fiscal; quanto a essa matéria, junta, a autuada aos autos, os anexos de nºs 03 a 10, a título Demonstração da Composição do Passivo, constante do balanço de 31.12.82, que, no seu entender está totalmente comprovado.

2 - Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

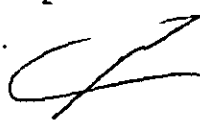
- 2.1 - Despesa de Instalação - Alega que o valor glosado nessa rubrica se refere à simples substituição de uma porta, efetuada pela Coima, na Loja Regular, instalada em novembro de 1981, em prédio alugado, e fechada em outubro de 1985.



Acórdão nº 103-11.562

Por tratar-se de gasto necessário destinado à manutenção, conservação e segurança da loja, não implicando aumento de vida útil do imóvel, deve ser considerado como despesa operacional.

2.2 - Conservação e Limpeza - Insurge-se contra o procedimento do auditor fiscal ao glosar despesas, que no seu entender, são legítimas, normais, necessárias, habituais e usuais às atividades da empresa, para a realização de suas transações e operações. Alega que o autor do feito desconheceu que a autuada mantinha oficinas de pintura e marcenaria, imprescindíveis ao seu negócio. Ignorou, também, que a empresa mantinha frota de veículos para abastecimento de suas lojas e entrega das mercadorias vendidas. Acrescenta, por fim, que a simples análise da variedade, quantidade e habitualidade das compras de materiais identificaria, facilmente, a sua destinação, como de conservação, limpeza e assistência às mercadorias vendidas. Chama a atenção para o baixo percentual de 1,9% que o total desses gastos representam em contraposição às vendas reduzidas do exercício. Esclarece que no exercício de 1983 não ocorreu qualquer investimento em imóveis próprios, mesmo a título de ampliação ou reforma, que implicasse aumento de vida útil.



Acórdão nº 103-11.562

2.3 - Passivo Fictício - Reitera, as mesmas alegações apresentadas nesse título, no exercício anterior, juntando aos autos os anexos de nºs 12 a 19, a título de Demonstração do Passivo constante no Balanço encerrado em 31.12.83.

Diante da natureza e grande quantidade dos documentos comprobatórios, solicita a autuada a realização de diligência, para constatar a veracidade de suas alegações, colocando à disposição a documentação relacionada nos Anexos.

Requer a dispensa da multa, por não cumprimento em parte da Intimação de 04.06.87, pela total impraticabilidade do seu atendimento, no prazo concedido, como se verifica do volume constante dos Anexos e, ainda, por ter sido surpreendida pelo encerramento da ação fiscal, sem aviso da fiscalização.

A Informação Fiscal de fls. 389 a 391 é pela exclusão de exigência, de parte do passivo fictício, por haver sido o mesmo parcialmente comprovado na fase impugnatória, propondo a manutenção do lançamento, quanto aos demais itens.

A Decisão de primeira instância (doc. de fls. 397/401) julgou procedente em parte a ação fiscal, pelas seguintes razões:

1. Exercício de 1983 - ano-base de 1982

1.1 - Despesas de Instalação - manteve integralmente a exigência, no tocante à matéria contida neste item, por considerar que todas as parcelas objeto de tributação se caracterizam como aplicações de capital.

1.2 - Propaganda - manteve a tributação sobre a totalidade desse item, pelo fato de os estornos mencionados na impugnação não coincidirem em valores e beneficiários, com aqueles objeto da autuação, estando, além do mais, relacionados, pela própria empresa, para fins de composição do passivo.



Acórdão nº 103-11.562

1.3 - Passivo Fictício - Nesse item, foi excluída da tributação a quantia de Cr\$ 478.657.113,23, por ter sido devidamente comprovada na fase contestatória, permanecendo tributado, por falta de comprovação, o valor de Cr\$..... 220.280.773,77.

2. Exercício de 1984 - ano-base de 1983

2.1 - Despesas de Instalação - Manteve a tributação, pelo fato de o gasto respectivo se caracterizar como aplicação de capital.

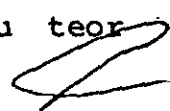
2.2 - Conservação e Limpeza - Nesse item foi excluído da tributação o montante de Cr\$... 1.808.341,50, por ter sido acatada a alegação da autuada de que se tratava de despesas operacionais; persistindo o lançamento quanto a parcela de Cr\$ 1.324.252,00 por dizer respeito a aplicação de capital.

2.3 - Passivo Fictício - Nesse item, foi excluída da tributação a quantia de Cr\$ 381.646.625,00, por ter sido devidamente comprovada na fase contestatória, permanecendo tributado, por falta de comprovação o valor de Cr\$..... 482.235.833,00.

Compensados os prejuízos verificados nos exercícios de 1983 e 1984, chegou-se a uma base tributável de lucro real de: Cr\$ 132.657.131,00 para o exercício de 1983 e Cr\$... 7.269.875,00, para o exercício de 1984.

Ficou, também, mantida a multa no valor de 93,98 OTN, pelo não cumprimento da intimação de fls. 02.

A autoridade monocrática recorreu de ofício da aludida decisão para o Superintendente da Receita Federal da 4a. RF, tendo sido negado provimento ao referido recurso, conforme decisão nº 73/89, às fls. 1043, cientificando-se o contribuinte do seu teor (fls. 1043).



Acórdão nº 103-11.562

Tomando ciência da decisão de primeira instância em 20.06.89, conforme consta das fls. 403, o contribuinte interpôs contra ela, em 20.07.89 o recurso de fls. 405 a 414, onde, em síntese alega o que se segue.

Preliminarmente, reitera as razões contidas na impugnação, alusivas às dificuldades financeiras e administrativas, por que a empresa vem passando. Ainda, preliminarmente, esclarece que jamais colocou quaisquer embaraços à fiscalização. No tocante à diligência fiscal realizada para exame da documentação alusiva ao passivo da empresa, contesta a afirmativa do fiscal de que deixou de indicar determinados lançamentos e de apresentar a respectiva documentação comprobatória, já que a referida Intimação já estava atendida desde o início da fiscalização, com a entrega de toda a documentação relacionada na defesa. Desse modo, a diligência não foi totalmente cumprida, limitando-se o auditor à conferência dos créditos da conta fornecedores. Por esse motivo, a recorrente argúi ter havido cerceamento do direito de defesa, já que parte da documentação colocada à disposição do fiscal, não foi examinada. Procedeu, então, à juntada de toda a documentação que, indicada, não foi examinada, como pedido, a fim de instruir o julgamento da instância inferior.

Quanto ao mérito, seus argumentos serão examinados na ordem em que as matérias tributadas constam do Auto de Infração.

1. Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

- 1.1 - Despesas de Instalações - Quanto à essa matéria registra que o litígio reside em aspecto meramente conceitual, vez que os gastos foram comprovados, não havendo contestação do seu montante. Alega que as referidas despesas foram efetuadas em prédios alugados a terceiros, sem aumentar-lhes a vida útil, destinando-se, apenas, a mantê-los em condições eficientes de operação, de acordo com o padrão de comercialização da empresa; que os mesmos não se confundem com o custo de Instalações físicas depreciables; e que as respectivas lojas foram todas fechadas no exercício



Acórdão nº 103-11.562

seguinte. Por fim, argumenta que, mesmo se fossem tais gastos lançados no diferido, haveria que se considerar a sua baixa total, em razão do fechamento das lojas.

1.2 - Propaganda - Inicialmente, reproduz os argumentos apresentados na impugnação, quanto a essa matéria. A seguir tece crítica à atitude do fiscal que ao invés de conferir a documentação apresentada, preferiu ironizar. Reitera que a despesa existiu e que a parcela ' de Cr\$ 575.142,00 realmente foi paga no exercício seguinte. Mas, por outro lado, o restante dos valores, foram contabilizados de forma totalmente consentânea com a "aberrante" interpretação do artigo 240 do RIR/80, a saber : a quantia de Cr\$ 425.000,00, por ter sido paga no ano-base de 1982 e a Cr\$..... 2.059.637,00, por ter sido objeto de estorno e novo lançamento no ano-base de 1983. Pleiteia, por fim, que a parcela de Cr\$ 575.142,00 seja considerada como despesa de dutível, no período-base de 1983.

1.3 - Passivo Fictício - A recorrente se insurge contra a afirmativa do fiscal encarregado da diligência, de que a parcela cuja tributação foi mantida nesse item correspondia a títulos que não foram encontrados na conferência. Afirma que a referida parcela corresponde às duplicatas relacionadas no anexo 3 da defesa, que se encontravam junto às demais, conferidas pelo auditor e que ora são anexadas aos autos. A seguir, faz uma análise detalhada ' dos valores, cuja tributação foi mantida, agrupando-os por natureza e esclarecendo os detalhes da sua contabilização.

Em conclusão à análise da matéria tributada no exercício de 1983, a recorrente considera que estando o total

Acórdão nº 103-11.562

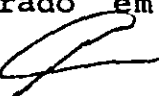
do passivo comprovado e ficando esclarecida a natureza das despesas glosadas restou do Auto de Infração apenas a quantia de Cr\$ 575.142,00, de Propaganda, contabilizada em desacordo com a interpretação incoerente do art.247/RIR/80.

2. Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

2.1 - Despesas de Instalação - Alega que a despesa glosada se refere à aquisição de uma porta, instalada em prédio alugado e que a mesma não acresceu a vida útil do imóvel, sendo, tipicamente, despesa operacional.

2.2 - Despesas de Conservação e Limpeza - Com relação ao valor de Cr\$ 1.324.252,00, que remaneceu tributado nesse item, contesta o entendimento do julgador singular, alegando que o mesmo diz respeito a materiais utilizados em reparos e conservação de lojas e depósitos. Esclarece que nenhum material relacionado indica a ocorrência de reforma ou ampliação e que os mesmos não implicaram aumento da vida útil dos bens a que foram agregados.

2.3 - Passivo Fictício - Quanto a essa matéria a recorrente se insurge contra o procedimento do fiscal, que não explicitou quais os créditos que deixaram de ser comprovados, não se admitindo, conseqüentemente, a sua glosa como passivo fictício. Reafirma que os comprovantes dos valores que compõem o passivo se encontravam, todos, à disposição do fisco, anexando-os agora, aos autos. Dessa forma fica a totalidade do passivo comprovada. A seguir, faz uma análise detalhada dos valores cuja tributação foi mantida, agrupando-os por natureza e esclarecendo detalhes da sua contabilização. Finalmente, afirma, que todo o Exigível constante do Balanço encerrado em 31.12.83 foi devidamente comprovado.



Acórdão nº 103-11.562

Quanto ao exercício de 1984, entende a recorrente haver ficado demonstrada a total improcedência do feito fiscal.

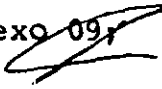
Com relação ao total do Auto de Infração, defende a recorrente que apenas a quantia de Cr\$ 575.142,00 do período-base de 1982, (Propaganda) foi contabilizada em desacordo com a "absurda" interpretação do art. 247 do RIR/80, não havendo qual quer irregularidade quanto aos demais itens.

Refaz os cálculos da apuração do lucro real, chegando a uma base tributável negativa, nos dois exercícios. Pede provimento integral ao recurso.

Através da Resolução nº 103-1072, de 18.06.90 foi o presente processo baixado em diligência para que a fiscalização, após o exame do documentário anexado ao Recurso, se pronunciasse a respeito, informando sobre sua idoneidade e suficiência, como contraprova do lançamento mantido.

O auditor fiscal encarregado de realizar a diligência prestou a Informação de fls. 1050, onde esclarece o seguinte:

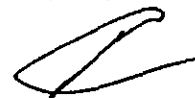
1. A despesa de Propaganda é indedutível, pois paga no exercício 84 ano-base 83, cof.anexo 01 - valor Cr\$ 3.059.779,00, o mesmo ocorrendo com os anexos 02 a 05 do Recurso;
2. Foi comprovado o total de fornecedores no valor de Cr\$ 1.775.399,87 relativo ao anexo 06 do recurso;
3. De igual forma ficou comprovado Cr\$ 129.241,64 (anexo 07);
4. Comprova o contribuinte o passivo correspondente ao anexo 08-Cr\$ 64.825.938,30 - impostos e taxas;
5. Também comprovou o contribuinte o valor de Cr\$ 11.313.973,00 correspondente às instituições financeiras - anexo 09;
6. No grupo de contas "financiamento de curto prazo", valor Cr\$ 132.121.813,66 faltou comprovar apenas Cr\$ 2.000.000,00 da nota promissória do Bcº do Nordeste do Brasil S/A., fls.219 anexo 09,



Acórdão nº 103-11.562

7. No anexo 10, foi comprovado o total de Cr\$ 64.773.513,66 correspondente as operações de descontos;
8. Foi comprovado também os valores dos números 11, 12 e 13, fls. 05 a 06 do recurso. Apenas no grupo de contas "outros créditos" não ficou comprovado - Cr\$ 2.091.624,00, relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982;
9. No exercício 84, ano-base 83, ficou mantido os valores de - Cr\$ 270.000,00 e Cr\$ 3.132.593,00, correspondentes a despesas de instalação e conservação por serem de caráter ativável no imobilizado;
10. O saldo de fornecedores em 83 (balanço) ficou comprovado correspondente ao anexo 15 do recurso, diferença entre Cr\$ 425.597.290,00 e o valor considerado comprovado de Cr\$ 381.646.625,00 na primeira instância;
11. No anexo 16, não foi comprovado Cr\$ 11.000.000,00 correspondente ao saldo do Banco Sudameris S/A, do total de Cr\$ 15.400.000,00;
12. Idem anexo 17, não foi comprovado Cr\$ 13.294.500 correspondente ao Bandern;
13. Os demais valores, correspondentes aos anexos nºs 18 a 26 foram comprovados.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.562

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

As matérias serão analisadas na ordem em que constam do Auto de Infração.

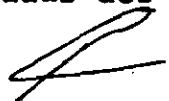
1. Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

1.1. Despesas de Instalação - Valor mantido pela decisão de primeira instância - Cr\$ 2.378.952,33.

Quanto à essa matéria, entendo deve ser mantido o lançamento original, porque, como bem demonstrou a decisão recorrida, de forma analítica e fundamentada, as parcelas que compõem o total tributado, por sua natureza, valor e finalidade, se configuram como aplicações de capital. Com referência à quantia de Cr\$ 1.257.022,00, anteriormente contabilizada como "Despesas Gerais - conservação e limpeza", transferida, depois, para a conta de "Despesas de Instalações", não havendo o contribuinte comprovado a sua improcedência, mantém-se a tributação. No tocante à alegação de que tais gastos foram realizados em imóveis alugados, o entendimento corrente, inclusive da jurisprudência administrativa é o de que os mesmos devem ser imobilizados, para depreciações futuras. Por fim, com relação ao argumento de terem sido as respectivas lojas fechadas no exercício seguinte, não cabe a análise dos efeitos fiscais de tal fato, em virtude de não constar dos autos nenhuma prova da aludida ocorrência, o mesmo acontecendo com respeito à condição de imóveis locados.

1.2. Propaganda - Valor mantido pela decisão de primeira instância - Cr\$ 3.059.779,00.

O presente item envolve matéria de fato, ou seja, a verificação do período-base em que se deu o pagamento das questionadas despesas de propaganda



Acórdão nº 103-11.562

A diligência fiscal realizada por força da Resolução nº 103-1072, apurou que o total da despesa de propaganda, no valor de Cr\$ 3.059.779,00, era indedutível no exercício de 1983, pois o seu pagamento só se deu no exercício de 1984, ano-base de 1983.

Conforme se depreende do item 1 da citada Informação Fiscal, ficou comprovado que as quantias glosadas, sob a rubrica de despesas de propaganda, no exercício de 1983, ano-base de 1982, foram efetivamente pagas no período seguinte. Se o efetivo pagamento era condição de sua dedutibilidade, no período fiscalizado, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 247 do RIR/80, devem as mesmas serem consideradas como indedutíveis, já que apropriadas em de sacordo com a legislação vigente à época, pois, segundo a diligência realizada (item 1), referidos valores só foram pagos no exercício subsequente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no tocante a essa matéria.

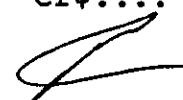
1.3. Passivo Fictício - Valor mantido pela decisão de primeira instância - Cr\$ 220.280.773,77.

Quanto a essa matéria, a diligência realizada, por força da Resolução nº 103-1072, tem papel bastante relevante, no julgamento do litígio.

Conforme consta da Informação de fls. 1050, apenas não foram comprovadas, do total do Exigível constante do Balanço encerrado em 31.12.82, as seguintes parcelas:

- Cr\$ 2.000.000,00, referente à nota promissória do Banco do Nordeste do Brasil S.A., de fls. 219, anexo 09;
- Cr\$ 2.091.624,00, do grupo de contas "outros créditos".

Assim sendo, compete excluir da tributação o montante de Cr\$ 216.189.149,77, do título Passivo Fictício, por ter sido o mesmo comprovado, mantendo-se a exigência quanto ao valor de Cr\$.... 4.091.624,00.



Acórdão nº 103-11.562

2. Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

2.1. Despesas de Instalação - Valor mantido pela decisão de primeira instância - Cr\$ 270.000,00.

A diligência fiscal (item 9 da Informação de fls. 1050) constatou que o referido dispêndio deveria ter sido ativado, razão por que propõe a manutenção da exigência, quanto a esse valor.

Endosso o entendimento do julgador de primeira instância, corroborado pelo resultado da diligência realizada, que verificou as condições locais de atividade da empresa, podendo melhor aferir qual a natureza do dispêndio e vida útil do bem a que se refere.

A vista do exposto e levando-se em consideração a natureza e durabilidade do bem adquirido (vida útil superior a um ano), considero correto o lançamento, no tocante a essa matéria, devendo, por conseguinte ser mantida a exigência.

2.2. Despesas de Conservação e Limpeza - Valor mantido pela decisão de primeira instância - Cr\$ 1.324.252,00.

Conforme bem demonstrou a decisão recorrida, de forma analítica e fundamentada, há que ser mantida a tributação sobre o valor de Cr\$ 1.324.252,00, pois as parcelas que compõem o aludido montante, por sua natureza, valor e finalidade, se caracterizam como aplicações de capital, vez que se referem a bens duráveis, cuja vida útil ultrapassa a um ano; assim como a obras e serviços de construção civil, nas mesmas condições.

Assim sendo, sou pela manutenção da exigência, quanto a essa matéria.

2.3. Passivo Fictício - Valor mantido pela decisão de primeira instância - Cr\$ 482.235.833,00

Idêntico papel relevante tem a Informação de fls. 1050, item 10, 11, 12 e 13, elaborada com base na diligência fiscal requerida através da Resolução de nº 103-1072.



Acórdão nº 103-11.562

Conforme consta da citada peça processual, restaram sem comprovação, no exercício de 1984, ano-base de 1983, do total do Exigível constante do Balanço encerrado em 31.12.83, as seguintes parcelas:

- Cr\$ 43.950.665,00, do item Fornecedores - anexo 15;
 - Cr\$ 11.000.0000,00, correspondente ao saldo do Banco Sudameris S/A, anexo 16;
 - Cr\$ 13.294.500,00, correspondente ao Bandern, anexo 17.
- Cr\$ 68.245.165,00 - Valor cuja tributação foi mantida.

Assim sendo, compete excluir da tributação o montante de Cr\$ 413.990.668,00, do título Passivo Fictício, por ter sido o mesmo comprovado, mantendo-se a exigência, quanto ao valor de Cr\$68.245.165,00.

Quanto à aplicação da multa de 93,98 OTN, com base no art. 9º do Decreto-Lei nº 2303/86 c/c o artigo 5º do Decreto-Lei 2323/87, entendo dever a mesma ser mantida, face ao não atendimento da Intimação de fls. 02, o que foi fator impeditivo da realização dos trabalhos fiscais, nos bons e devidos termos.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares apresentadas, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as seguintes parcelas:

Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

Cr\$ 216.189.149,77 - do item Passivo Fictício.

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

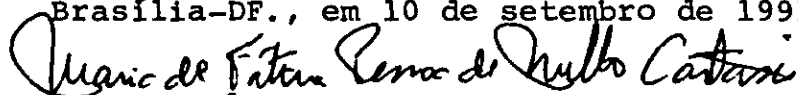
Cr\$ 413.990.668,00 - do item Passivo Fictício

Os valores cuja tributação foi mantida, no presente lançamento, serão deduzidos dos prejuízos apurados, nos respectivos períodos-base.

E o meu voto.


v.v.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA